



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0003454-06.2014.814.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA MATIAS BRAGA
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA E OUTROS
APELADO: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO MAGISTRADO NÃO TER REALIZADO PROVA PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DOS MESMO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM TODOS OS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I - Alega a parte apelante sobre cerceamento de defesa, em virtude do magistrado não ter autorizado a realização de prova pericial e não ter designado audiência. Tais alegações não merecem prosperar, pois o magistrado deve conduzir o processo, evitando atos processuais desnecessários, desde que estejam motivados, conforme previsão no art. 131 do CPC;

II – Afirma a parte Apelante sobre a abusividade dos juros capitalização ilegal dos mesmos. Entretanto, no ato de pactuação do contrato, tal cláusula foi aceita. Além do que, os Tribunais, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da possibilidade. Sendo assim, inexistente razão à parte apelante. Não pode o apelante, após a pactuação, querer realizar pagamento de valor inferior sem justo motivo;

III – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 23 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA MATIAS BRAGA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 115/134), objetivando a reforma da decisão a quo (fls. 112/113), oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém / PA que –no bojo da Ação Revisional de Cláusula Contratual (processo nº 0003454-06.2014.814.0301) ajuizada em desfavor de ITAU SEGUROS S/A – julgou IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.



A pretensão inicial do autor, ora apelante, resume-se em ver declarada a abusividade das taxas de juros utilizadas pela ré, ora apelada, bem como ter autorização para depositar os valores que entende incontroversos

O Magistrado do Juízo de primeiro grau entendeu não haver abusividade nas taxas de juros utilizadas, vez que ambos os contratantes pactuaram livremente.

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 115/134), alegando sobre o cerceamento de defesa, em virtude da necessidade de dilação probatória (prova pericial), a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau em virtude dos juros abusivos e capitulação ilegal dos mesmos, bem como por não estar configurada a mora.

O Recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), sendo aberto prazo para apresentação das contrarrazões recursais (fl. 135).

A parte apelada apresentou as contrarrazões recursais (fls. 136/138), requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau em sua totalidade.

Autos vieram para minha relatoria, sendo conclusos em 24.09.2015.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação interposto.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DE FÁTIMA MATIAS BRAGA, que, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém / PA, nos autos da Ação Revisional de Cláusula Contratual (processo nº 0000390-75.2004.814.0045), que –no bojo da Ação Revisional de Cláusula Contratual (processo nº 0003454-06.2014.814.0301) ajuizada em desfavor de ITAU SEGUROS S/A –julgou IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Quanto à alegação de Cerceamento de Defesa, em virtude da necessidade de dilação probatória, entendo não haver razão ao Apelante, pois o Magistrado tem o livre convencimento e tem o poder de decidir quais provas são ou não necessárias. Sendo ele quem tem a autoridade de conduzir o processo, poderá valorar ou indeferir as provas, desde que fundamentadas, conforme previsão Constitucional do Art. 93, IX. Além do que, a prova pericial foi requerida na inicial, apenas se houvesse necessidade ou fosse do entendimento do Magistrado, conforme fl.12. Ou seja, ao julgar fundamentadamente o mérito, o Juízo “quo”entendeu pela desnecessidade da mesma.

O art. 131 do CPC prevê tal possibilidade:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



Alguns Tribunais já se posicionaram sobre o assunto:

[...] Outrossim, não se pode perder de vista que, sendo o magistrado o destinatário da prova, pode ele, valorar a necessidade ou desnecessidade dela, cotejando os dados existentes no processo. No ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz ou, também, denominado de persuasão racional, que é o método que autoriza o magistrado a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mormente quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cuja releitura deve ser feita à luz dos princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo ex vi legis do art.5º,inc.LXXVIII da CF/88 com a redação que lhe emprestou a EC n.45/2004. [...]. (Apelação Cível Nº 70038345906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2012)

[...] APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO LITÍGIO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - EXEGESE DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -[...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.011692-9, de Blumenau, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 25-10-2012)

[...] LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DOS APONTADOS PELAS PARTES PARA SOLUÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 131 DO CPC. DIFERENÇA. PEDIDO/OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO. O julgador pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente motivada. A doutrina atribui essa idéia ao Princípio do Livre Convencimento Motivado que está consagrado no art. 131 do CPC: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (TRF4 5017824-49.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 31/10/2012)

No que tange à alegação de Cobrança de Juros Capitalizados com a necessidade de declaração da abusividade, entendo não ter razão a parte apelante, vez que o contrato foi realizado pela livre vontade de ambas as partes, não havendo comprovação de qualquer vício de vontade capaz de anular ou invalidar a contratação inicial.

Além do que, a simples alegação de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não configura abusividade.

Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da referida possibilidade, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça –STJ e demais julgados abaixo:

Súmula nº. 382 –STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 20/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 28/06/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.



1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Processo REsp 1095852 PR 2008/0211803-7
Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Julgamento: 14/03/2012
Órgão Julgador: 2ª Seção
Publicação: 19/03/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENS AIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354CC 2002. ART. 1916.

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.
2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei /2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da (Decreto /33, art.). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.
3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.
4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

Processo AC 10016130108166001 MG
Relator: Alberto Henrique
Julgamento: 06/02/2014
Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível
Publicação: 14/02/2014

Ementa

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

Processo AC 10016130027499001 MG
Relator: Moacyr Lobato
Julgamento: 25/02/2014
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Publicação: 10/03/2014

Ementa

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

- Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17.

Ora Excelências, não pode a parte apelante, após a pactuação, querer pagar valor inferior ao



devido, sem que haja justo motivo para tanto.

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos, nos moldes do voto acima apresentado.

É como voto.

Belém –PA, 23 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora